

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000252-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca o autor indenização por danos causados em sua motocicleta, em acidente ocorrido na Rodovia Washington Luiz, administrada pela ré.

Afirma que o acidente ocorreu por conta de uma saliência na pista de rolagem, ocasionando sua queda e consequentemente lesões físicas, de natureza leve, e avarias em sua motocicleta, no valor de R\$ 3.867,00, conforme orçamento de fls. 11.

A preliminar suscitada pela ré em contestação deve ser rejeitada. É incontroverso que ela, na condição de concessionária, administra o trecho da rodovia em que sucedeu o evento, e por isso deve figurar no polo passivo da relação processual.

No mérito, restou comprovado que o acidente ocorreu, até porque as próprias testemunhas indicadas pela ré confirmaram a ocorrência.

Em depoimentos, Rafael e Edgar, sendo o primeiro inspetor de tráfego, e o segundo engenheiro, ambos funcionários da empresa ré, aduziram que havia uma irregularidade na pista, entretanto era possível ser visualizada pelo condutor. Que o controle da malha viária é diária e sempre que o inspetor encontra alguma irregularidade, comunica a ocorrência ao setor de engenharia que, dependendo da gravidade do problema, age imediatamente ou em até 30 dias. Que nesse período pode haver a sinalização ou a interdição do local e, outras vezes, deixam o trânsito fluir normalmente. Que no caso dos autos, a pista foi arrumada uma semana depois do acidente e que o local não foi sinalizado. Afirmaram, ainda, que as deformidades desse tipo ocorrem em virtude do calor excessivo e do tráfego pesado.

A testemunha do autor, João Carlos Trevisan, afirmou que presenciou os fatos, pois trafegava em sentido contrário e viu quando "ele bateu num caroço na pista" e perdeu o controle; que a saliência não era visível com facilidade; que viu outros dois caroços na mesma pista; que a moto quebrou bastante; que o socorro demorou em torno de 20 a 30 minutos para chegar.

O autor comprovou razoavelmente a falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, o dano material por ele suportado e o nexo de causalidade entre um e outro.

| COMARCA de São Carlos | FORO DE SÃO CARLOS | VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Sem embargo do zelo e da combatividade do ilustre Procurador da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, mas sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original). (...) "Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias..." (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

E nossos Tribunais: "Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. **CASTRO FILHO**).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

O acidente restou comprovado e a culpa do autor que eximiria a da ré haveria de ser exclusiva, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, consoante magistério de **RIZZATTO NUNES**: "Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, o serviço não é bem executado e há também culpa do consumidor), ainda assim o prestador do serviço tem a responsabilidade de reparar integralmente os danos causados... Apenas se provar que o acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que o prestador de serviço não responde. Se "provar", ou seja, o ônus de produzir essa prova é do prestador de serviço." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª edição, pp. 287 e 288).

A culpa exclusiva do autor inocorreu.

O defeito na pista restou provado pela foto juntada a fls. 07 e pelas declarações prestadas em Juízo.

A manutenção da pista é algo próprio do negócio explorado pela ré, verdadeiro risco da atividade desenvolvida, que deve ser assumido por ela e não transferido ao autor.

Por mais cuidadosa que seja a ré nas inspeções que faz na pista, como alega, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Quanto à indenização pleiteada, o autor juntou 03 orçamentos e a ré, apesar de impugná-los, nada trouxe aos autos que os tornassem inutilizáveis. Assim, aquele de fls. 11 deverá ser aceito como devido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.867,00, acrescida de correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir de 15 de dezembro de 2014, data do desembolso (fls. 11).

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Salienta-se que o termo inicial dos juros moratórios não correspondem exatamente ao dia do acidente porque não se pode fixar a mora em data anterior ao próprio dano (orçamento ou desembolso). *Mutatis mutandis*, é o que ensina o STJ



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

no REsp 1.021.500/PR.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA